



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 814-03.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.112
(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 814-03.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.
REQUERENTE : COLIGAÇÃO: "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"

CANDIDATO : EDIVAL VIEIRA GAIA - cargo de Deputado Estadual.
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
IMPUGNADO : EDIVAL VIEIRA GAIA
RELATOR : JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE ASSINATURA DO PEDIDO DE REGISTRO. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Uma vez que não foi juntada aos autos toda a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, retardaram insatisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, devendo ser julgada procedente a impugnação proposta e indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **procedente a impugnação** e **INDEFERIR** o registro da candidatura de EDIVAL VIEIRA GAIA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 814-03.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de EDIVAL VIEIRA GAIA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimada, a parte requerente deixou transcorrer *in albis* os prazos para cumprimento de diligências e para apresentar contestação.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação haja vista que não foram juntados aos autos os documentos essenciais ao deferimento do registro.

Novamente instada para coligir os documentos ausentes, a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o tempo aprazado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 814-03.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de documentos.

Da análise dos autos, observo que o requerente não fez acompanhar o seu pedido com nenhum dos documentos obrigatórios, sequer assinou o seu requerimento de registro e declaração de bens. Assim, restou descumprido o art. 26 da Resolução do TSE n.º 23.221/2010, o qual estabelece os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, julgo procedente a ação de impugnação de interposta por ausência de documentos e, ato contínuo, **INDEFIRO** o registro de candidatura de EDIVAL VIEIRA GAIA para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 814-03.2010.6.02.0000

Prot. 7.023/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : EDIVAL VIEIRA GAIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15151
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : EDIVAL VIEIRA GAIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15151

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e INDEFERIR o registro da candidatura de EDIVAL VIEIRA GAIA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.112, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

